# PARLAMENTO EUROPEU

*2004* *2009*

*Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos*

**2008/0140(CNS)**

14.1.2009

*

# PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de directiva do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual
(COM(2008)0426 – C6-0291/2008 – 2008/0140(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Kathalijne Maria Buitenweg

Relatora (*):
Elizabeth Lynne, Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

(*) Processo de comissões associadas - artigo 47.º do Regimento

Amendment

## *Legenda dos símbolos utilizados*

| | |
|---|---|
| * | Processo de consulta<br>*Maioria dos votos expressos* |
| **I | Processo de cooperação (primeira leitura)<br>*Maioria dos votos expressos* |
| **II | Processo de cooperação (segunda leitura)<br>*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*<br>*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum* |
| *** | Parecer favorável<br>*Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105.º, 107.º, 161.º e 300.º do Tratado CE e no artigo 7.º do Tratado UE* |
| ***I | Processo de co-decisão (primeira leitura)<br>*Maioria dos votos expressos* |
| ***II | Processo de co-decisão (segunda leitura)<br>*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*<br>*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum* |
| ***III | Processo de co-decisão (terceira leitura)<br>*Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum* |

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

## *Alterações a textos legais*

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. Nos actos modificativos, as partes transcritas de uma disposição existente que o Parlamento pretende alterar, sem que a Comissão o tenha feito, são assinaladas a negrito. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...]. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

## ÍNDICE

**Página**

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .. 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS..... 21

## PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a proposta de directiva do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual**
**(COM(2008)0426 – C6-0291/2008 – 2008/0140(CNS))**

**(Processo de consulta)**

*O Parlamento Europeu*,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2008)0426),

– Tendo em conta o n.º 1 do artigo 13.º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0291/2008),

– Tendo em conta o artigo 51.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e os pareceres da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, da Comissão da Cultura e da Educação, Comissão dos Assuntos Jurídicos, e da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros (A6-0000/2008),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

**Alteração 1**

**Proposta de directiva**
**Considerando 4**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (4) Os Anos Europeus das pessoas com deficiência, em 2003, da igualdade de oportunidade para todos, em 2007, e do | (4) Os Anos Europeus das pessoas com deficiência, em 2003, da igualdade de oportunidade para todos, em 2007, e do |

| | |
|---|---|
| diálogo intercultural, em 2008, sublinharam a persistência da discriminação, mas igualmente os benefícios da diversidade. | diálogo intercultural, em 2008, sublinharam a persistência da discriminação, mas igualmente ***a necessidade de promover*** os benefícios da diversidade. |
| | Or. en |

**Alteração 2**

**Proposta de directiva**
**Considerando 8**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (8) A Comunidade adoptou três diplomas legais com base no n.º 1 do artigo 13.º do Tratado CE para prevenir e combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Estes instrumentos vieram comprovar o valor da legislação no combate à discriminação. A Directiva 2000/78/CE***, designadamente,*** estabelece um quadro geral para a igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional ***sem distinção motivada por*** religião ou crença, deficiência, idade e orientação sexual. ***Contudo, entre os Estados-Membros continuam a existir variações quanto ao grau e à forma de protecção contra a discriminação com base nestes motivos, para além do domínio do emprego.*** | (8) A Comunidade adoptou três diplomas legais com base no n.º 1 do artigo 13.º do Tratado CE para prevenir e combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Estes instrumentos vieram comprovar o valor da legislação no combate à discriminação. ***A Directiva 2000/43/CE estabelece um quadro geral contra a discriminação baseada na origem racial ou étnica dentro e fora do mercado laboral. A Directiva 2004/113/CE estabelece um quadro geral para a aplicação do princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.*** A Directiva 2000/78/CE estabelece um quadro geral para a igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional ***no que respeita à*** religião ou crença, deficiência, idade e orientação sexual. ***Ela não abrange os domínios que estão fora deste âmbito.*** |
| | Or. en |

*Justificação*

*Esta directiva beneficia da experiência e do quadro jurídico da Directiva 2000/78/CE*

*mas também das outras directivas antidiscriminação.*

**Alteração 3**

**Proposta de directiva**
**Considerando 12-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***As pessoas com deficiência são aquelas que têm incapacidades prolongadas de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, as quais, em interacção com diversas barreiras, podem obstar à sua participação plena e efectiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.*** |

Or. en

*Justificação*

*Esta definição é igual à da Convenção da ONU que está actualmente a ser ratificada.*

**Alteração 4**

**Proposta de directiva**
**Considerando 12-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(12-B) O acesso efectivo e não-discriminatório pode ser oferecido por vários meios, também através do princípio da "concepção para todos" e facilitando a utilização de ajudas técnicas pelas pessoas com deficiência, incluindo ajudas à mobilidade e ao acesso, como cães-guia e outros cães de assistência reconhecidos.*** |

Or. en

**Alteração 5**

**Proposta de directiva**
**Considerando 12-C (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(12-C) Uma alteração é fundamental, no que respeita ao artigo 4.º, quando altera os bens ou serviços, ou a natureza da actividade profissional ou do negócio, a ponto de o fornecedor dos bens ou serviços passar efectivamente a fornecer bens ou serviços de um tipo completamente diferente.*** |

Or. en

**Alteração 6**

**Proposta de directiva**
**Considerando 13-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(13-A) Aquando da execução da presente directiva e da apreciação de queixas em matéria de discriminação, é imperativo prestar atenção, tanto quanto possível, à discriminação múltipla. Neste contexto, deve-se contemplar não apenas a religião ou crença, orientação sexual, idade e deficiência mas também o sexo, raça ou origem étnica.*** |

Or. nl

**Alteração 7**

**Proposta de directiva**
**Considerando 16**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***(16) Todas as pessoas gozam de liberdade contratual, nomeadamente da liberdade*** | ***(16) Importa respeitar os direitos e liberdades fundamentais, incluindo o*** |

| | |
|---|---|
| ***de escolher o outro contraente numa transacção. A presente directiva não deve aplicar-se às transacções pecuniárias efectuadas por particulares para quem essas transacções não constituam actividade profissional ou comercial.*** | ***direito à liberdade de associação. No contexto do acesso a bens e serviços e do seu fornecimento. É igualmente importante respeitar a protecção da vida privada e familiar e as transacções efectuadas nesse contexto.*** |

Or. en

**Alteração 8**

**Proposta de directiva**
**Considerando 17**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***(17) Ao mesmo tempo que se proíbe a discriminação, é importante respeitar outros direitos e liberdades fundamentais, designadamente a protecção da vida privada e familiar e das transacções efectuadas neste contexto, bem como salvaguardar a liberdade de religião e associativa. A presente directiva não prejudica as legislações nacionais em matéria de estatuto marital ou familiar, incluindo os direitos reprodutivos. Além disso, não prejudica a natureza secular do Estado, suas instituições ou organismos, ou o sistema de ensino.*** | ***(17) A presente directiva não prejudica a legislação nacional sobre o acesso ao casamento. Na medida em que a legislação nacional reconhecer que os tipos de relações não matrimoniais são comparáveis ao casamento, o princípio da igualdade de tratamento também é aplicável. Além disso, não prejudica a natureza secular do Estado, suas instituições ou organismos, ou o sistema de ensino.*** |

Or. en

*Justificação*

*O casamento é um acto declarativo, não é nenhum bem ou serviço. Por isso, fica excluído do âmbito desta directiva.*

**Alteração 9**

**Proposta de directiva**
**Considerando 20-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Para determinar se as medidas em questão geram uma sobrecarga desproporcionada no que respeita ao artigo 4.º, deve ter-se em conta, nomeadamente, a dimensão dos recursos da organização em causa, sua natureza, custos estimados, ciclo de vida de bens e serviços e possíveis benefícios decorrentes de um melhor acesso para pessoas com deficiência. A sobrecarga não é considerada desproporcionada quando for suficientemente compensada por medidas previstas pela política de igualdade de tratamento do Estado-Membro em causa .*** |

Or. en

**Alteração 10**

**Proposta de directiva**
**Considerando 31-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(31-A) Ao interpretar a acepção dos motivos de discriminação, os tribunais terão em consideração os instrumentos de direitos humanos internacionais e europeus, incluindo as recomendações e a jurisprudência dos seus órgãos supervisores, como o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.*** |

Or. en

**Alteração 11**

**Proposta de directiva**
**Artigo 2 – n.º 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 3. O assédio é considerado discriminação, na acepção do n.º 1, sempre que ocorrer um comportamento indesejado relacionado com um dos motivos referidos no artigo 1.º, com o objectivo ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa e de criar um ambiente de trabalho intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo. | 3. O assédio é considerado discriminação, na acepção do n.º 1, sempre que ocorrer***, num ambiente fechado,*** um comportamento indesejado relacionado com um dos motivos referidos no artigo 1.º com o objectivo ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa e de criar um ambiente de trabalho intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo. |

Or. en

*Justificação*

*Para garantir um equilíbrio adequado entre a não-discriminação e a liberdade de expressão, só o assédio num ambiente fechado deve ser considerado discriminação nesta directiva.*

**Alteração 12**

**Proposta de directiva**
**Artigo 2 – n.º 4-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***4-A. A discriminação em razão de presunções acerca da religião ou crença, da deficiência, da idade ou da orientação sexual de uma pessoa ou por motivo de associação a pessoas de uma religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual específicas será considerada discriminação na acepção do n.º 1.*** |

Or. en

**Alteração 13**

**Proposta de directiva**
**Artigo 2 – n.º 6**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 6. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, os Estados-Membros podem prever que as diferenças de tratamento com base na idade não constituam discriminação se forem justificadas***, no quadro do direito nacional,*** por um objectivo legítimo e desde que os meios para realizar esse objectivo sejam apropriados e necessários. ***Em especial, a presente directiva não deve impedir a fixação de um determinado limite etário para o acesso a prestações sociais, à educação e a determinados bens ou serviços.*** | 6. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, os Estados-Membros podem prever que as diferenças de tratamento com base na idade não constituam discriminação se forem justificadas por um objectivo legítimo e desde que os meios para realizar esse objectivo sejam apropriados e necessários. |

Or. en

**Alteração 14**

**Proposta de directiva**
**Artigo 2 – n.º 7**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 7. Sem prejuízo do n.º 2, na prestação de serviços financeiros, os Estados-Membros podem autorizar diferenças proporcionadas de tratamento sempre que, para o produto em questão, a utilização dos critérios da idade ou da deficiência constitua um factor ***crucial*** na avaliação do risco com base em dados pertinentes e exactos de natureza actuarial ou estatística. | 7. Sem prejuízo do n.º 2, na prestação de serviços financeiros, os Estados-Membros podem autorizar diferenças proporcionadas de tratamento sempre que, para o produto em questão, a utilização dos critérios da idade ou da deficiência constitua um factor ***determinante*** na avaliação do risco com base em dados pertinentes e exactos de natureza actuarial ou estatística. ***Os Estados-Membros em questão devem informar a Comissão e garantir que sejam recolhidos, publicados e regularmente actualizados dados rigorosos relevantes para a consideração da idade ou de uma deficiência como factor actuarial determinante. Estes Estados-Membros*** |

| | |
|---|---|
| | ***examinam a sua decisão cinco anos após a data de transposição da presente directiva e informam a Comissão sobre os resultados desse exame.*** |

Or. en

*Justificação*

*A alteração limita a possibilidade de diferenças de tratamento aos factores determinantes e impõe a obrigação de justificar publicamente essas diferenças de tratamento, tal como exige a Directiva 2004/113/CE.*

**Alteração 15**

**Proposta de directiva**
**Artigo 2 – n.º 8**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 8. A presente directiva não afecta as medidas gerais previstas na legislação nacional que, numa sociedade democrática, sejam necessárias para efeitos de segurança pública, defesa da ordem pública e prevenção das infracções penais, protecção da saúde e protecção dos direitos e liberdades de terceiros. | 8. A presente directiva não afecta as medidas gerais previstas na legislação nacional que, numa sociedade democrática, sejam necessárias ***e proporcionadas*** para efeitos de segurança pública, defesa da ordem pública e prevenção das infracções penais, protecção da saúde e protecção dos direitos e liberdades de terceiros. |

Or. en

**Alteração 16**

**Proposta de directiva**
**Artigo 3 – n.º 1 – alínea d) - segunda frase**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***A alínea d) aplica-se aos particulares apenas na medida em que estes exerçam uma actividade profissional ou comercial.*** | ***No caso de aplicação da alínea d), é imperativo respeitar a vida privada das pessoas.*** |

Or. nl

**Alteração 17**

**Proposta de directiva**
**Artigo 3 – n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***2. A presente directiva não prejudica as legislações nacionais em matéria de estatuto marital ou familiar, incluindo os direitos reprodutivos.*** | ***Suprimido*** |

Or. nl

*Justificação*

*A Comissão afirmou que apenas confirma uma divisão de competências que não se considera uma excepção. Tal confirmação do "status quo" deveria figurar num considerando (vide alteração 6), em vez dum artigo.*

**Alteração 18**

**Proposta de directiva**
**Artigo 3 – n.º 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 3. A presente directiva não prejudica as responsabilidades dos Estados-Membros em matéria de conteúdo de programas, das actividades e da organização dos seus sistemas de ensino, incluindo o preenchimento de necessidades educativas especiais. Os Estados-Membros podem ***prever*** diferenças de tratamento no acesso às instituições educacionais em razão da religião ou crença. | 3. A presente directiva não prejudica as responsabilidades dos Estados-Membros em matéria de conteúdo de programas, das actividades e da organização dos seus sistemas de ensino, incluindo o preenchimento de necessidades educativas especiais. Os Estados-Membros podem ***permitir*** diferenças de tratamento no acesso às instituições educacionais em razão da religião ou crença ***se com isso se pretender exigir que os indivíduos actuem em boa fé e com lealdade para com a ética da organização, não devendo justificar a discriminação por qualquer outro motivo***. |

Or. en

*Justificação*

*A proposta da Comissão não é totalmente clara acerca dos limites da excepção. A alteração clarifica que só podem haver diferenças de tratamento em razão da religião ou crença mas não por quaisquer outros motivos. Também clarifica que isto só se justifica quando for necessário para proteger a ética duma organização*

**Alteração 19**

**Proposta de directiva**
**Artigo 3 – n.º 5**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 5. A presente directiva não inclui as diferenças de tratamento baseadas na nacionalidade e não prejudica as disposições e condições relativas à entrada e residência de nacionais de países terceiros e pessoas apátridas no território dos Estados-Membros, nem qualquer tratamento que decorra do estatuto jurídico dos nacionais de países terceiros e das pessoas apátridas em causa. | 5. A presente directiva não inclui as diferenças de tratamento baseadas na nacionalidade e não prejudica as disposições e condições relativas à entrada e residência de nacionais de países terceiros e pessoas apátridas no território dos Estados-Membros, nem qualquer tratamento que decorra do estatuto jurídico dos nacionais de países terceiros e das pessoas apátridas em causa. ***A discriminação em razão da religião ou crença, idade, deficiência ou orientação sexual apresentada como desigualdade de tratamento em razão da nacionalidade será considerada como discriminação nos termos do artigo 1.º.*** |

Or. nl

**Alteração 20**

**Proposta de directiva**
**Artigo 4 – n.° 1 – alínea a)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| As medidas necessárias para permitir o acesso efectivo, não-discriminatório, das pessoas com deficiência à protecção social, aos benefícios sociais, aos cuidados de saúde, à educação e o acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação ***e os transportes***, | a) As medidas necessárias para permitir o acesso efectivo, não-discriminatório, das pessoas com deficiência à protecção social, aos benefícios sociais, aos cuidados de saúde, à educação e o acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação, ***as*** |

| | |
|---|---|
| devem ficar de antemão garantidos, incluindo mediante alterações ou ajustamentos adequados. Tais medidas não devem pressupor uma sobrecarga desproporcionada, nem requerer ***uma alteração fundamental da protecção social, dos benefícios sociais, dos cuidados de saúde, da educação ou*** dos bens ***e*** serviços em questão***, nem requerer a existência de sistemas alternativos***. | ***telecomunicações, as comunicações electrónicas, a informação, nomeadamente em formatos acessíveis, os serviços financeiros, a cultura e o lazer, os edifícios abertos ao público, os meios de transporte e outros recursos e espaços públicos,*** devem ficar de antemão garantidos, incluindo mediante alterações ou ajustamentos adequados. ***Sempre que a discriminação decorrer de práticas, políticas ou procedimentos, terão de ser tomadas medidas para que deixe de existir.*** Tais medidas não devem pressupor uma sobrecarga desproporcionada, nem requerer ***alterações fundamentais à natureza*** dos bens***,*** serviços***, comércio, actividade profissional ou negócio*** em questão. |
| | Or. en |

**Alteração 21**

**Proposta de directiva**
**Artigo 4 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(b-A) Para efeitos do n.º 1, um acesso efectivo e não-discriminatório implica a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras e a prevenção de novos obstáculos e barreiras que impeçam o acesso das pessoas com deficiência a bens, serviços e recursos postos à disposição do público em geral, independentemente da natureza dos obstáculos, da barreira ou da deficiência. Sob reserva das disposições da presente Directiva e independentemente das medidas aplicadas com vista a eliminar obstáculos ou barreiras, o acesso efectivo e não-discriminatório para as pessoas com deficiência deve ser assegurado, sempre que possível, sob as mesmas condições como para pessoas sem deficiência. Quando o acesso efectivo e*** |

| | |
|---|---|
| | ***não-discriminatório não puder ser garantido sob as mesmas condições e sob reserva das disposições da presente Directiva, deve ser oferecida uma alternativa válida que garanta o acesso.*** |
| | Or. en |

**Alteração 22**

**Proposta de directiva**
**Artigo 4 – n.º 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 3. A presente directiva não prejudica as disposições do direito comunitário ou nacional que abranjam a acessibilidade de determinados bens ou serviços. | 3. A presente directiva não prejudica as disposições do direito comunitário ou nacional que abranjam a acessibilidade de determinados bens ou serviços. ***Porém, sempre que possível, as instituições europeias e os Estados-Membros tomam medidas para incentivar os prestadores de bens e serviços - em particular, de produtos manufacturados - a conceber soluções acessíveis, por exemplo, por meio de práticas de contratos públicos. Produtos e serviços acessíveis são aqueles que são concebidos de forma a poderem ser usados por todos.*** |
| | Or. en |

**Alteração 23**

**Proposta de directiva**
**Artigo 5.º**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| A fim de assegurar, na prática, a plena igualdade, o princípio da igualdade de tratamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou aprovem medidas específicas destinadas a prevenir ou compensar desvantagens relacionadas | A fim de assegurar, na prática, a plena igualdade, o princípio da igualdade de tratamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou aprovem medidas específicas ***- ou permitam que o sector privado tome essas medidas -*** |

| | |
|---|---|
| com a religião ou crença, a deficiência, a idade ou a orientação sexual. | destinadas a prevenir ou compensar desvantagens relacionadas com a religião ou crença, a deficiência, a idade ou a orientação sexual. |
| | Or. en |

**Alteração 24**

**Proposta de directiva**
**Artigo 7 – n.º 3-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***3-A. Os Estados-Membros devem introduzir na respectiva ordem jurídica interna as medidas necessárias para garantir a existência de uma real e efectiva indemnização ou reparação, conforme os Estados-Membros o determinem, pelos prejuízos e danos sofridos por uma pessoa lesada em virtude de um acto discriminatório na acepção da presente directiva, de uma forma que seja dissuasiva e proporcional aos prejuízos sofridos.*** |
| | Or. en |

**Alteração 25**

**Proposta de directiva**
**Artigo 12 – n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. Os Estados-Membros designam um organismo ***ou organismos*** para a promoção da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. ***Estes organismos podem*** revestir a forma de partes de agências encarregadas, a nível nacional, da defesa dos ***direitos humanos ou da salvaguarda dos direitos*** | 1. Os Estados-Membros designam um organismo ***independente*** para a promoção da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. ***Este organismo pode*** revestir a forma de partes de agências encarregadas, a nível nacional, da defesa dos direitos nos termos de outros actos comunitários, |

| | |
|---|---|
| ***individuais, compreendendo*** direitos nos termos de outros actos comunitários, incluindo as Directivas 2000/43/CE e 2004/113/CE. | incluindo as Directivas 2000/43/CE e 2004/113/CE. |

Or. en

**Alteração 26**

**Proposta de directiva**
**Artigo 12 – n.° 2 – parte introdutória**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. Os Estados-Membros asseguram que nas funções de ***tais organismos*** se incluam os seguintes aspectos: | 2. Os Estados-Membros asseguram que nas funções de ***tal organismo*** se incluam os seguintes aspectos: |

Or. en

**Alteração 27**

**Proposta de directiva**
**Artigo 12 - n.º 2-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***2-A. Os Estados-Membros dotarão este órgão de meios suficientes para poder executar as suas tarefas de modo eficaz e facilmente acessível.*** |

Or. nl

**Alteração 28**

**Proposta de directiva**
**Artigo 16 – n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. O relatório da Comissão atenderá, na medida do adequado, às opiniões dos parceiros sociais e das organizações não-governamentais pertinentes, assim | 2. O relatório da Comissão atenderá, na medida do adequado, às opiniões dos parceiros sociais e das organizações não-governamentais pertinentes, assim |

como da Agência da UE para os Direitos Fundamentais. Em conformidade com o princípio da integração da dimensão da igualdade entre homens e mulheres, este relatório deve, entre outros aspectos, prever uma avaliação do impacto das medidas tomadas sobre mulheres e homens. À luz das informações recebidas, o relatório deve incluir, se necessário, propostas no sentido da revisão e actualização da presente directiva.

como da Agência da UE para os Direitos Fundamentais. ***O relatório deve incluir uma análise das práticas existentes nos Estados-Membros relativas ao n.º 7 do artigo 2.º, no que se refere à utilização da idade ou deficiência como factor de cálculo dos prémios e benefícios.*** Em conformidade com o princípio da integração da dimensão da igualdade entre homens e mulheres, este relatório deve, entre outros aspectos, prever uma avaliação do impacto das medidas tomadas sobre mulheres e homens. À luz das informações recebidas, o relatório deve incluir, se necessário, propostas no sentido da revisão e actualização da presente directiva.

Or. en

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em Julho de 2008, a Comissão elaborou esta proposta de directiva em matéria de igualdade de tratamento. É uma directiva há muito esperada, pois a Comissão já em 2004 tinha prometido elaborar uma "directiva de vasto alcance". A relatora congratula-se com a proposta da Comissão, que visa aplicar fora do mercado laboral o princípio da igualdade de tratamento das pessoas independentemente da religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.

O artigo 13.º foi incluído no tratado de Amesterdão em 1997. Este artigo proíbe a discriminação de pessoas por motivos relacionados com o sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Actualmente o artigo 13.º constitui a base jurídica de duas directivas. A primeira é a directiva relativa à luta contra a discriminação com base na raça (2000/43/CE), que proíbe a discriminação em função da raça e origem étnica, tanto no mercado laboral como fora dele. A outra, a Directiva 2000/78/CE, proíbe a discriminação em função da religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual no mercado laboral.

A diferença entre as duas directivas em matéria de âmbito de aplicação criou uma hierarquia de motivos de discriminação. A proposta em apreço é um estímulo para pôr ao mesmo nível a protecção contra a discriminação por todos os motivos. A relatora aguarda que a Comissão apresente, em 2010, propostas com vista a nivelar a protecção contra a discriminação em função do sexo, de forma a fazer desaparecer completamente a hierarquia.

Para esta proposta de directiva a Comissão baseia-se na directiva já existente relativa à luta contra a discriminação com base na raça. Muitos conceitos são iguais, como a discriminação directa e indirecta, e as possibilidades processuais são comparáveis. A relatora considera que não há necessidade de se deter aqui por muito tempo.

Também há diferenças entre a proposta da Comissão e a directiva relativa à luta contra a discriminação com base na raça. Estas diferenças podem ser justificadas, já que os motivos da discriminação também são diferentes e nem toda a diferença é uma discriminação. É imperativo poder justificar claramente esta diferença.

A proposta consiste num quadro de normas mínimas que protegem contra a discriminação. Os Estados-Membros podem sempre proporcionar um grau de protecção superior mas não podem reduzir o seu nível actual devido à presente directiva. A directiva proporciona às vítimas um direito de recurso e deixa claro que cabe aos Estados-Membros a vontade e a tarefa de combater a discriminação.

A relatora quer realçar a importância do combate a todos os tipos de discriminação. Infelizmente, a discriminação está na ordem do dia também na Europa. No Eurobarómetro especial de 2008, 15% dos cidadãos europeus afirmam ter sido discriminados no ano passado. Isto tem de mudar. É imperativo que dois homens possam obter um quarto de hotel, que os deficientes possam fazer compras e que os idosos possam fazer um seguro.

Um número considerável de Estados-Membros já possui legislação que - em maior ou menor grau - proporciona protecção contra a discriminação em função da religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual fora do mercado laboral[1]. É importante elaborar legislação comunitária coerente a este respeito para deixar claro que a Europa no seu conjunto não permite a discriminação. Não ser discriminado é um direito fundamental e isto deve valer para todas as pessoas que estão na UE.

*Motivos de discriminação*

A Directiva 2000/78/CE não inclui nenhuma definição de religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Mas o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias já se exprimiu uma vez sobre o conceito de deficiência. O Tribunal de Justiça afirma que: *"o conceito de «deficiência» deve ser entendido no sentido de que visa uma limitação, que resulta, designadamente, de incapacidades físicas, mentais ou psíquicas e que impedem a participação da pessoa em causa na vida profissional."*[2] A Convenção da ONU relativa aos Direitos das Pessoas Deficientes define deficiência desta forma: "As pessoas com deficiência são aquelas que têm incapacidades prolongadas de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, as quais, em interacção com diversas barreiras, podem obstar à sua participação plena e efectiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas." A relatora baseou-se nesta definição num novo considerando.

*Suposição e associação*

No caso Coleman (C-303/06), o Tribunal de Justiça indicou que a proibição de discriminação constante da Directiva 2000/78/CE abrange não apenas as pessoas com deficiência mas também as pessoas com relação de parentesco com pessoas com deficiência. A relatora considera que é adequado para a certeza jurídica que isto seja explicitamente definido nesta directiva. Às vezes não é possível descortinar numa vista de olhos se alguém tem uma determinada religião ou crença, idade, deficiência ou orientação sexual. Todavia, as pessoas fazem todo o tipo de suposições com base no aspecto exterior ou no nome que também podem resultar em discriminação. Assim, alguns jovens são maltratados na escola por se pensar que são homossexuais quando talvez não o sejam. A relatora não considera isto menos grave, pelo que propõe que se determine explicitamente na directiva que a discriminação em função de suposições também seja abrangida por esta legislação.

*Excepção relativa à idade*

A proposta da Comissão prevê uma excepção geral da discriminação em função da idade. O facto de esta directiva não impedir a definição dum limite de idade para o acesso a prestações, ao ensino e a certos bens e serviços não prejudica o facto de esta distinção ter de ser justificada por um objectivo legítimo e de os meios para o alcançar

[1] McColgan, Niessen e Palmer: "Comparative analyses on national measures to combat discrimination outside employment and occupation, Mapping study on existing national legislative measures - and their impact in - tackling discrimination outside the field of employment and occupation on the grounds of sex, religion or believe, disability, age and sexual orientation", Dezembro de 2006.
[2] TJCE C13-05, fundamento 43. (Chacon Navas)

terem de ser obrigatoriamente adequados e necessários. A relatora quer que isto seja definido claramente na directiva.

*Serviços financeiros*

Segundo a proposta, os Estados-Membros podem permitir a distinção em função da idade e deficiência quando se tratar de serviços financeiros nos quais a idade e deficiência constituem um factor importante na avaliação de riscos com base em dados actuariais e estatísticos pertinentes e exactos. A Directiva 2004/113/CE inclui uma disposição parecida, que inclui a obrigação de tornar públicos estes dados. A relatora propõe que esta obrigação também seja aditada à proposta.

*Estado civil*

A elaboração de normas sobre o direito matrimonial não faz parte das competências da UE. Cada Estado-Membro pode regular individualmente as condições a cumprir obrigatoriamente para se poder casar. Porém, a proposta também poderia permitir a discriminação no caso dos direitos reprodutivos, por exemplo, esterilizações. A relatora considera que isto não é desejável e, por isso, adaptou o texto e limitou as excepções.

*Serviços de educação e formação profissional*

As escolas com uma base especial podem recusar alunos se estes não quiserem subordinar-se à ética da escola. Isto não pode provocar discriminação por outros motivos que não a religião ou crença. A Directiva (2000/78/CE) relativa à igualdade de tratamento no mercado laboral inclui um artigo de alcance comparável.

*Deficiência*

Para assegurar a igualdade de tratamento das pessoas com deficiência não basta proibir a discriminação. Também há necessidade de acções positivas por meio de medidas tomadas previamente e proporcionando adaptações razoáveis. Assim, é imperativo tornar os edifícios públicos acessíveis às pessoas em cadeiras de rodas.

A relatora propõe que apenas sejam possíveis dois tipos de excepções ao princípio do acesso efectivo e não-discriminatório. O primeiro verifica-se quando se trata duma sobrecarga não razoável. O tribunal determinará quando se trata dum caso individual. Neste contexto, é importante ponderar todas as circunstâncias dum caso, nomeadamente a dimensão da organização, os custos e eventuais vantagens dum melhor acesso das pessoas com deficiência. Nos países onde isto já é prática corrente, os custos parecem raramente desempenhar um papel neste contexto. O segundo tipo de excepção verifica-se quando uma medida exige uma alteração fundamental do serviço. Isto verifica-se quando o serviço se transformará *de facto* num serviço totalmente diferente.

*Indemnizações*

O n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 2004/113/CE obriga os Estados-Membros a oferecerem possibilidades de indemnização ou compensação real e efectiva do dano causado pela discriminação. A relatora propõe que esta disposição também seja incluída na directiva, de modo a que os cidadãos com queixas possam ter um recurso efectivo.

*Um único organismo independente*

A Comissão propõe que os Estados-Membros, a nível nacional, tenham de dispor dum organismo ou organismos encarregado(s) da promoção da igualdade de tratamento de todos os cidadãos. No considerando 28 faz-se referência aos princípios da ONU de Paris relativos ao estatuto e funcionamento das instituições nacionais de protecção e promoção dos direitos humanos. A relatora propõe que os princípios da independência e dos meios suficientes daí decorrentes sejam explicitamente incluídos na directiva.